

DECISÃO N° 1805390, DE 11 DE MARÇO DE 2022

Processo nº 25351.190210/2020-83

AI5 nº 0808720202 - GGFIS

Autuada: PATRÍCIA GUIMARÃES CORREA PINHEIRO LOPES

PATRÍCIA GUIMARÃES CORREA PINHEIRO LOPES

foi autuada em 17 de março de 2020 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o Decreto-Lei nº 986/69, artigos 21 e 23; Resolução nº 16/1999, item 4.3; Resolução nº 18/1999, item 3.5; Resolução - RDC nº 259, item 3.1, alíneas b, e, f, g; Resolução - RDC nº 243/2018, artigo 20 e Instrução Normativa - IN nº 28/2018. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, IV, V, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

1) Fazer publicidade e expor à venda, produtos tais como: CHAMPEX, GAMAVIT, ÓLEO DE GROSELHA NEGRA, FLEXABLE, por meio do endereço eletrônico <http://www.globalsuplementos.com.br/>, acessado em 18/07/2017 e 28/05/2019, apresentando diversas alegações não autorizadas, tais como: CHAMPEX "Elimina os odores desagradáveis do corpo e da boca, auxilia na regulação do intestino"; GAMAVIT "Alívio dos sintomas da menopausa e TPM, melhora da pele, combate a inflamações, auxilia na prevenção de doenças cardiovasculares"; ÓLEO DE GROSELHA NEGRA "Promove melhora na saúde cardiovascular, ação antioxidante, reduz incômodos do período menstrual"; FLEXABLE "Age de maneira efetiva na melhora da dor, inflamação e flexibilidade das articulações, atuando diretamente no perfil de doenças neurodegenerativas", possibilitando interpretação falsa, erro ou confusão quanto à natureza, composição e qualidade do produto ao atribuir qualidades superiores àquelas que realmente possuem, uma vez que não foram não autorizadas e comprovadas; 2) Expor à venda produtos tais como: CHAMPEX, (constituente Cogumelo Agaricus bisporus), ÓLEO DE GROSELHA NEGRA (constituente Cogumelo Ribes nigrum), por meio do endereço eletrônico <http://www.globalsuplementos.com.br/>, acessado em

[...]

Notificada da autuação em 23 de março de 2021 por edital (fls. 37) em virtude de tentativa infrutífera de notificação no endereço da autuada constante na base de dados da Receita Federal do Brasil (31-35), cujo envelope foi devolvido assinalado o motivo "mudou-se". A Autuada não apresentou defesa deixando transcorrer *in albis* o prazo do artigo 22 da Lei nº 6437/77.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 4 de junho de 2021 pela manutenção do AIS, argumentando que tais produtos não possuem propriedade terapêutica capaz de prevenir, tratar ou curar. Acrescenta que, de fato, foi verificado na publicidade dos produtos informações que induzem o consumidor a acreditar que tais produtos possuem propriedades terapêuticas. O risco sanitário da infração foi classificado como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 42).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 2-20, como consulta ao Registro.br e impressão das publicidade dos produtos com as alegações não autorizadas pela Anvisa, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometer as infrações, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

A divulgação de produtos com alegação de propriedades terapêuticas pode resultar no entendimento equivocado de que tais produtos sejam regulares e eficazes, colocando em risco a saúde da população, tendo em vista que a busca por tratamentos paliativos pode retardar a procura por orientação e tratamento médico adequado.

Ressalto, ainda, que os produtos em questão foram divulgados na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

Com relação ao enquadramento legal da conduta disposta no AIS, faz-se cabível, por oportuno, realizar o detalhamento da Instrução Normativa nº 28/2018, citada genericamente no AIS. Dessa forma, a legislação infringida seria: Decreto-Lei nº 986/69, artigos 21 e 23; Resolução nº 16/1999, item 4.3; Resolução nº 18/1999, item 3.5; Resolução – RDC nº 259, item 3.1, alíneas b, e, f, g; Resolução – RDC nº 243/2018, artigo 20 e **Instrução Normativa - IN nº 28/2018, art. 2º, Anexo I**, destacando que, conforme jurisprudência, “*o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos*” (TRF 1ª Região AMS 95.01.02973-5/RO).

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a Autuada é pessoa física (fls. 48), primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls.49), e praticou conduta(s) cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 42).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o

valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à autuada a penalidade de multa no valor total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), estabelecida conforme abaixo, além da proibição da propaganda irregular.**

a) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por fazer publicidade e expor à venda o produto CHAMPEX por meio do endereço eletrônico <http://www.globalsuplementos.com.br/>, acessado em 18/07/2017 e 28/05/2019, apresentando diversas alegações não autorizadas, tais como "Elimina os odores desagradáveis do corpo e da boca, auxilia na regulação do intestino"; (risco alto);

b) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por fazer publicidade e expor à venda, o produto GAMAVIT, por meio do endereço eletrônico <http://www.globalsuplementos.com.br/>, acessado em 18/07/2017 e 28/05/2019, apresentando diversas alegações não autorizadas, tais como "Alívio dos sintomas da menopausa e TPM, melhora da pele, combate a inflamações, auxilia na prevenção de doenças cardiovasculares"; (risco alto);

c) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por fazer publicidade e expor à venda o produto ÓLEO DE GROSELHA NEGRA por meio do endereço eletrônico <http://www.globalsuplementos.com.br/>, acessado em 18/07/2017 e 28/05/2019, apresentando diversas alegações não autorizadas, tais como "Promove melhora na saúde cardiovascular, ação antioxidante, reduz incômodos do período menstrual"; (risco alto);

d) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por fazer publicidade e expor à venda, o produto FLEXABLE, por meio do endereço eletrônico <http://www.globalsuplementos.com.br/>, acessado em 18/07/2017 e 28/05/2019, apresentando

diversas alegações não autorizadas, tais como: “Age de maneira efetiva na melhora da dor, inflamação e flexibilidade das articulações, atuando diretamente no perfil de doenças neurodegenerativas; (risco alto),

e) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por expor à venda o CHAMPEX, (constituente Cogumelo Agaricus bisporus), por meio do endereço eletrônico <http://www.globalsuplementos.com.br/>, acessado em 18/07/2017 e 28/05/2019, com constituente não autorizado para uso em suplementos alimentares; (risco alto), e,

f) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por expor à venda o produto, ÓLEO DE GROSELHA NEGRA (constituente Cogumelo Ribes nigrum), por meio do endereço eletrônico <http://www.globalsuplementos.com.br/>, acessado em 18/07/2017 e 28/05/2019, com constituente não autorizado para uso em suplementos alimentares; (risco alto).

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 11/03/2022, às 18:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1805390** e o código CRC **2F3CF1CB**.